



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**INTERESSADA:** Escola de Ensino Fundamental Francisco Teotônio Alves Pessoa

**EMENTA:** Recredencia a Escola de Ensino Fundamental Francisco Teotônio Alves Pessoa, de Forquilha, autoriza a oferta das séries iniciais do ensino fundamental, até 31.12.2006, e indefere o pedido de autorização para a educação infantil e de renovação do reconhecimento do ensino fundamental.

**RELATORA:** Marta Cordeiro Fernandes Vieira

**SPU Nº 02088387-0**

**PARECER: 0279/2005**

**APROVADO: 08.06.2005**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao Conselho de Educação o pedido de credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Francisco Teotônio Alves Pessoa, de autorização da educação infantil e renovação do reconhecimento do ensino fundamental, encaminhado pela sua mantenedora, a Secretaria de Educação de Forquilha.

A escola em referência foi credenciada neste Conselho em 1998 pelo Parecer/CEC nº 1094.

Atualmente é dirigida pela pedagoga Sonia Maria de Loiola Sousa. Não há indicação de secretária apesar das solicitações contidas nas correspondências de nº 004/2003 e 1544/2004 além das interlocuções presenciais ocorridas na sala da CEB/CEC no presente exercício.

É difícil a avaliação através das fotografias, pois todas retratam portas fechadas. Mesmo assim, pela fachada do prédio, tem-se uma boa impressão do mesmo, quanto à edificação e estado de conservação. A planta baixa também não foi encaminhada, apesar de solicitada.

O quadro de lotação com poucas informações, pois não indica o curso de nível superior que habilitam os docentes, o turno em que lecionam e nem o número de alunos, denota que os cinco responsáveis pelas disciplinas ofertadas de 5ª a 8ª série, são todos pedagogos, apesar de não se tratar de telensino, recurso este que poderia justificar este tipo de lotação.

Para exemplificar, citamos:

- Carla Jeanny Santos de Almeida – pedagoga, lecionando Geografia;
- Maria Auri Loiola de Sousa – pedagoga, lecionando Português;
- Antonio Glauco Sampaio de Sousa – pedagogo, lecionando Matemática;
- João Paulo Rodrigues – pedagogo, lecionando Relações Humanas e Artes;
- Maria Helena Gomes de Sousa – pedagoga, lecionando Ciências.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0279/2005

Nenhum professor tem autorização temporária concedida pelo CREDE.

O quadro, outrossim, demonstra que a escola atua com uma turma de educação infantil, com 1º ano do CBA (sic); 2º ano do CBA; 3º ano do CBA; uma turma de 3ª série e duas de 4ª.

Nas séries iniciais e na educação infantil, os docentes têm habilitação específica.

No processo, como peças soltas, sem correlação constam comprovantes de diploma em favor de Francisco Neocindo Melo, Francisca Simone Loiola Farrapo, João Paulo Rodrigues, Sandra Maria Duarte Carneiro, Rosângela Mesquita Sousa e Maria Aracy de Siqueira.

Nenhum indício de outras dependências além da secretaria, cantina, dois banheiros, três salas de aula e sala de leitura. Todas fechadas, sem permitir visibilidade dos seus interiores.

O regimento é satisfatório, porém não é acompanhada da ata de aprovação pela comunidade escolar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Por sua delongada tramitação e notória dificuldade demonstrada pela escola em completar o processo à luz da norma legal e, considerando tratar-se de renovação de ato de concessão, há que se emitir um parecer conclusivo.

Contudo, a avaliação procedida por esta relatora só permite considerar viável, nessa escola, a oferta das séries iniciais do ensino fundamental com o amparo da lei.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Pela análise e pelo relato, o voto dirige-se no sentido de que se recredencie a Escola de Ensino Fundamental Francisco Teotônio Alves Pessoa, em Forquilha, com autorização para ofertar as séries iniciais do ensino fundamental, até 31.12.2006, de que se indefira o pedido de autorização da educação infantil e de renovação do reconhecimento do ensino fundamental.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0279/2005

Para garantir a legalidade dos estudos concluídos na 8ª série, sugere-se a adoção da sistemática de nucleação de escolas, cuja Resolução CEC que a regulamenta, segue em anexo.

É o parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2005.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC